



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 06 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10783.006154/96-88
Recurso : 116.594
Acórdão : 203-07.824

Recorrente: XEROX DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. SEMESTRALIDADE.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
XEROX DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Sealec Izquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/cf



Processo : 10783.006154/96-88
Recurso : 116.594
Acórdão : 203-07.824

Recorrente: XEROX DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório do Acórdão nº 203-06.159 de fls. 612 e seguintes:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 10, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de abril de 1995 a abril de 1996. Segundo informa a autoridade autuante, a empresa teve a seu favor decisão judicial transitada em julgado determinando o recolhimento das contribuições devidas pela Lei Complementar nº 7/70, isso em face do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A falta de recolhimento das referidas contribuições deu-se em razão da compensação dos valores já recolhidos a título de PIS, inclusive no que se refere à conversão dos depósitos judiciais em renda da União. A empresa defende o entendimento de que essas contribuições devam ser calculadas sobre o faturamento de seis meses antes, sem atualização, o que teria gerado a diferença objeto da compensação. A Fazenda Pública, por outro lado, defende a incidência da contribuição sobre o faturamento do próprio mês da ocorrência do fato gerador.

Devidamente cientificada do lançamento (fl. 01), a empresa tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 163 a 189, defendendo que seu procedimento está em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado que lhe foi favorável, concluindo que as contribuições objeto da controvérsia devem ser calculadas com fundamento na Lei Complementar nº 7/70.

A autoridade julgadora de primeira instância, pelo despacho de fls. 546 a 547, não conheceu a impugnação de fls. 163 e seg., tendo em vista a renúncia tácita às instâncias administrativas em face da propositura de processo judicial, tratando do mesmo objeto, "operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa", isso tudo em conformidade com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96.

Contra essa "decisão", interpôs a interessada recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 552 a 594), na qual sustenta a nulidade da decisão recorrida, em face da preterição do direito de defesa pelo não exame dos argumentos expendidos na impugnação. Sustenta que a ação

Colm 2



Processo : 10783.006154/96-88
Recurso : 116.594
Acórdão : 203-07.824

judicial e processo administrativo têm objetos distintos, sendo, portanto, inaplicável a norma administrativa antes mencionada. Pede, também, a nulidade do Auto de Infração pela não observância dos incisos III e IV, art. 10, do Decreto nº 70.235/72. Defende, por fim, o procedimento adotado, sustentando sua compatibilidade com a decisão judicial que lhe foi favorável.

Os autos subiram a este Órgão sem o depósito de 30% do crédito tributário por força de decisão judicial (fls. 607 e seg.) que determinou o prosseguimento do feito sem a necessidade do referido depósito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, sustenta que a decisão judicial somente trata das majorações da alíquota do PIS, não tratando do seu prazo de recolhimento, que é mensal. Em razão disso, sustenta a manutenção da decisão recorrida."

Esta Câmara, em Sessão realizada em 7 de dezembro de 1999, decidiu, pelo Acórdão de nº 203-06.159, reformar a decisão monocrática, entendendo não haver coincidência de objetos entre a ação judicial e o processo administrativo. A ementa do referido acórdão, que consta às fls. 612 e seguintes dos presentes autos, tem a seguinte redação:

"PIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. *A propositura de ação judicial somente prejudica o processo administrativo se ambos possuírem o mesmo objeto. RECURSO VOLUNTÁRIO. As decisões de caráter formal das Delegacias de Julgamento são suscetíveis de revisão por meio de recurso voluntário dirigido aos Conselhos de Contribuintes por não existir norma que vede o acesso à instância recursal nesses casos. Reformada a decisão recorrida terminativa, o processo deverá retornar à instância a quo para proferir nova decisão. Recurso provido."*

Em razão disso, o processo retornou à primeira instância para que a autoridade julgadora monocrática proferisse nova decisão, o que foi feito às fls. 630 e seguintes. Pela nova decisão, desta feita de mérito, a autoridade julgadora considerou parcialmente procedente a exigência, mantendo o valor da contribuição lançada (considerando, portanto, legítima a exigência do PIS em bases mensais), mas determinando a redução da multa para 75%, tendo em vista a superveniência de norma mais benigna.

Mais uma vez inconformada com a decisão do Delegado de Julgamento, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado. Defende a apuração semestral do PIS, fundada na regra contida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70. Diz que o lançamento contraria a decisão judicial transitada em julgado em seu favor, que reconheceu expressamente o direito ao recolhimento do PIS na sistemática prevista na referida norma da Lei Complementar nº 7/70. Sustenta, por fim, a legitimidade da compensação efetuada com os créditos de PIS recolhidos a maior em razão dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 com as contribuições devidas, compensação essa que gerou o auto de infração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10783.006154/96-88
Recurso : 116.594
Acórdão : 203-07.824

Às fls. 988 e seguintes, foi juntado cópia de memorando enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, noticiando a cassação da medida liminar que garantia o recebimento do recurso voluntário sem a necessidade do depósito recursal de 30%. Por outro lado, a Exma. Juíza Federal da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pelo Ofício de fl. 1028, em razão do Mandado de Segurança impetrado pela empresa recorrente, pede que a autoridade fiscal informe se aceitou o arrolamento de bens efetuado pela interessada no processo administrativo. Em resposta, o Delegado da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, pelo Ofício de fl. 1026, informa que estava intimando a contribuinte a cumprir os requisitos previstos na legislação para efetivação do mencionado arrolamento de bens. Atendendo a solicitação, a interessada apresentou a Petição de fls. 1031 e 1032, bem como os Documentos de fls. 1033 a 1140, onde promove o arrolamento de bens pertencentes ao seu ativo permanente. Em razão disso, a autoridade preparadora, considerando cumpridos os requisitos legais para formalização do arrolamento, determinou o encaminhamento do processo a este Conselho (Despacho de fl. 1142).

É o relatório



Processo : 10783.006154/96-88
Recurso : 116.594
Acórdão : 203-07.824

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Penso que a solução do presente processo é de relativa facilidade, muito embora a quantidade de incidentes processuais e o volume dos autos. O auto de infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição.

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

“(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.” (REsp 144.708-RS, Rel. Min Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.)

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.



Processo : 10783.006154/96-88
Recurso : 116.594
Acórdão : 203-07.824

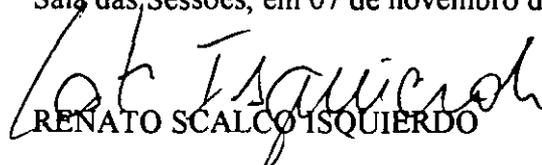
Por outro lado, entendo que não há, no lançamento ora examinado, qualquer contrariedade à decisão judicial transitada em julgado obtida pela empresa. O processo judicial tratou de questão completamente diversa – a inconstitucionalidade dos aumentos promovidos no PIS pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 – e não há qualquer menção à forma de cálculo do PIS, ou à interpretação da norma contida no referido art. 6º, parágrafo único. Não por outro motivo que se considerou, no primeiro julgamento deste processo nessa Câmara, que os objetos da ação judicial e do processo administrativo diferiam, e, portanto, havia necessidade de apreciação do mérito.

Note-se que a autoridade fiscal, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis mencionados, passou a calcular o PIS de forma semestral até a edição da Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente, alterou a Lei Complementar nº 7/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nº 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixaram o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nº 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixaram, definitivamente, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS como sendo o dia 5 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas alterações, consideradas pela autoridade fiscal no lançamento, não foram objeto de questionamento na ação judicial proposta pela recorrente. Trata-se de questão diversa, que somente foi resolvida, definitivamente, pelo STJ na decisão antes mencionada.

Como houve por parte da autoridade fiscal a glosa da compensação efetivada por considerar que não havia qualquer crédito a ser compensado – já que não se admitia a apuração semestral do PIS a partir das normas que modificaram a Lei Complementar nº 7/70 –, é evidente que não houve por parte da fiscalização a conferência dos critérios de apuração do crédito e de sua correção, ou até mesmo o seu efetivo ingresso como receita, não há como reconhecer-se, no presente processo, a legitimidade dessa compensação, cujo questionamento, se for o caso, deve ser feito em novo procedimento fiscal.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja cancelado o auto de infração, sem prejuízo da apuração, pela autoridade fiscal, dos procedimentos e da legitimidade dos créditos utilizados na compensação efetuada.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO